



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0007/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 2215/2021
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO AC1-TC N. 00568/21 - REFERENTE AO PROCESSO N. 02722/18/TCERO
EMBARGANTE: MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em face do Acórdão AC1-TC 00568/21, proferido no processo n. 02722/18, nos termos do qual a tomada de contas especial foi julgada irregular, com imputação de débito, assim redigido:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID-650633), com fundamento no artigo 16, inciso III, "c", c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em razão do dano ao erário no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

II - Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor originário R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), que atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2015 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 294.849,56 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, com o acréscimo de juros, totaliza o valor de R\$ 484.968,56 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo de atualização de débito de ID=1088739, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

III - Multar individualmente o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.690,97 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 19, c/c o artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996;
[...]

Alega-se, após breve menção aos fatos tratados na tomada de contas especial e à tempestividade do recurso, a incidência da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 852.475, tendo em vista que os atos de gestão considerados ilegais ocorreram em 01.12.2015 e a decisão dessa Corte se deu em 17.09.21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda nesse viés, discorreu quanto à inexistência de reconhecimento pela Corte de Contas de que o seu ato tenha sido doloso, o que reforça a aplicação da tese firmada pela Suprema Corte Federal, incidindo, assim, a prescrição quinquenal.

Por fim, colaciona extensa argumentação acerca da tese de ilegitimidade o que, em apertada síntese, refere-se ao fato de que os atos praticados se deram antes de assumir o cargo, sendo sua nomeação em 03.09.2015 e a adesão à ata de registro de preços em 21.09.2011 que culminaram com a prática de pagamentos superiores ao praticado no mercado, logo a responsabilidade deveria ser dirigida ao gestor anterior.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão de tempestividade do recurso.¹

Ato contínuo, o e. relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em juízo prévio de admissibilidade, por meio da DM 0139/2021-GCJEPPM,² decidiu conhecer do recurso, remetendo o feito para a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como bem decidido pelo relator em provisório juízo de prelibação, adstrito à aferição do preenchimento (formal) dos pressupostos recursais por parte do impetrante, o recurso de reconsideração em tela se mostra tempestivo e

¹ ID 1112863.

² ID 1117492.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cabível, assim como a parte é legítima e existe interesse recursal, movido, em suma, pela pretensão de reformar o julgamento de tomada de contas especial.

Nessa senda, possível inferir, ainda, que a pretensão recursal contém fundamentação de fato e de direito, com pedido de nova decisão, nos termos do art. 93, I e II, do RITCE-RO, o que, ao lado do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, como visto, recomenda o conhecimento do recurso.

Assim, a par da tempestividade devidamente certificada e do atendimento aos pressupostos exigidos para a espécie, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da insurgência, na mesma linha do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo d. relator do caso.

Passa-se, assim, ao exame das razões recursais.

DO MÉRITO

Como visto, a Corte de Contas considerou irregular a tomada de contas referente à adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2020, por meio da qual a Secretaria de Estado de Educação adquiriu 200 aparelhos televisores LED, culminando com a imputação de responsabilidade ao recorrente em decorrência da homologação e pagamento desses valores, os quais foram considerados superiores ao praticado no mercado à época da adesão, ocasionando prejuízo ao erário na monta de R\$ 175.973,00.

Após a breve contextualização, passa-se à análise da alegação da incidência do instituto de prescrição, fundada no Recurso Extraordinário n. 852.475.

Todavia, antes de examinar a incidência nos autos principais de tal instituto jurídico, relevante trazer a lume algumas premissas a respeito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento do erário por danos oriundos de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 adotou a prescritibilidade como regra, resguardando algumas exceções, dentre elas a de ressarcimento ao erário, conforme previsto no artigo 37, § 5º, da Carta Constitucional, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando o comando expresso da Carta Magna, consolidou-se o entendimento, até recentemente, de que as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, sendo excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário para a fixação de prazo prescricional.

Nessa senda firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. **A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.** 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. [...] 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por danos causados ao Erário. (REsp 894539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009). (Destaque nosso)

A jurisprudência dessa Corte de Contas também foi sedimentada no sentido de que os ilícitos que causam dano ao erário são imprescritíveis, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 00095/19

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. É imprescritível a pretensão de ressarcimento baseada nas decisões das Cortes de Contas, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme estabelecido na Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO.

[...] (Processo n. 3459/18. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data da Sessão: 11 de abril de 2019) (Destaque nosso).

ACÓRDÃO 1683/16

[...]

17. Assim sendo, o contexto, neste momento, **é de manutenção do entendimento da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário, consoante a norma insculpida no art. 37, § 5º da Constituição Federal, regra excepcional que põe a salvo a pretensão de recomposição dos cofres públicos.** (Processo n. 574/2016. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data da Sessão 09 de novembro de 2016) (Destaque nosso).

No que tange à alegação de ausência de dolo nos autos principais, o que, segundo o recorrente, afastaria a tese de imprescritibilidade, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475, observa-se que há uma certa confusão de institutos e conceitos, uma vez que a esfera de responsabilidade civil donde emana a Lei de Improbidade Administrativa corresponde a um regime jurídico próprio e específico, distinto daquele que é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicado pelo Tribunal de Contas, cujo esboço normativo não se baseia nas disposições da Lei n. 8.429/92, tampouco com ela se confunde.

Isso porque os ilícitos apurados por essa Corte, no exercício da função de controle externo, são formais e materialmente distintos dos ilícitos enquadrados na esfera da improbidade administrativa, pois é sabido que o mesmo ato pode submeter-se a esferas de responsabilidades diferentes e independentes, cada uma dotada de um regime jurídico próprio, sendo desnecessária a configuração de dolo perante os Tribunais de Contas, conduzindo à responsabilização por mero proceder culposos.

Essa Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00070/19, nos autos n. 02333/18, refutando a tese aqui aventada pela recorrente, conforme observa-se no trecho transcrito:

[...]

1. Da alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento

Com efeito, primeiro cabe anotar que a exordial complementar, apresentada pela recorrente em resposta ao Parecer Ministerial nº. 277/2018 (64/75), não impõe a reapreciação da matéria nem pelo *Parquet* de Contas nem pela Relatoria, posto que não há qualquer previsão legal ou regimental nesse sentido. Ainda assim, acolhe-se a referida peça como instrumento de informação aos autos. **Na inicial e na manifestação complementar (fls. 01/24 e 64/75), a recorrente arguiu a incidência da prescrição tanto em relação às pretensões afetas aos ilícitos formais como daqueles de que decorrem danos ao erário. Para tanto, entende que esta Corte de Contas deve levar em conta o novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 852475, no qual se firmou a seguinte tese: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A tese em questão já havia sido elencada no Informativo de Jurisprudência n. 13 desta Corte de Contas, na parte que trata das decisões da Suprema Corte, *in verbis*:**

**[...] 7. PRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11]. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento (Informativo 909). Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin, o qual reajustou o voto proferido na assentada anterior. Registrou que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento se restringe às hipóteses de atos de improbidade dolosa, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Para tanto, deve-se analisar, no caso concreto, se ficou comprovado o ato de improbidade, na modalidade dolosa, para, só então e apenas, decidir sobre o pedido de ressarcimento. O ministro Fachin entendeu que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da CF teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento. Reconheceu solidez no argumento segundo o qual essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relacionados à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade, dotadas de uma especialidade ainda maior. Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos. Não há incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público. Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não autoriza a proteção pelo decurso do lapso temporal de quem causar prejuízo ao erário e se locupletar da coisa pública. A imprescritibilidade constitucional não implica injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos a demonstrar a inexistência do dever de ressarcir, mas na confirmação de indispensável proteção da coisa pública. Os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux reajustaram os votos. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que negaram provimento ao recurso. Concluíram inexistir previsão de imprescritibilidade nos §§ 4º e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 da Lei 8.249/1992, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal. [(RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 8.8.2018. (RE-852475)] [...].

Ocorre, porém, que a tese presente no julgado em tela **não se amolda ao caso em apreço; e, portanto, não incide o instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento em favor da recorrente, isto porque a matéria enfrentada não tratou de danos decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas, mas sim das lesões ao erário causadas pela prática de atos ímprobos definidos na Lei 8.429/1992, em que se compreendeu serem imprescritíveis aqueles praticados com dolo.**

Quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento fundada em julgados dos Tribunais de Contas, analisando a legislação e a jurisprudência do STF, tem-se que permanece o entendimento pela imprescritibilidade, a teor do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

[...]

Nesse viés, hodiernamente, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento de danos ao erário imputado em julgados deste Tribunal de Contas.

Em igual sentido, considerando também o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, fundamentou o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1497/2018 – TCU – 1ª Câmara, extrato: Acórdão nº 1497/2018 – TCU – 1ª Câmara [...] 26. Contudo, convém anotar que o citado RE 852475 não possui o condão de obstar as deliberações desta Corte de Contas porque, em relação à suposta prescrição da ação de reparação do dano ao erário, o entendimento mais recente do STF está consubstanciado no MS 26.210/DF, tendo resultado na edição da Súmula nº 282 do TCU no sentido de que: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

27. Além disso, em virtude do princípio da independência entre as instâncias judicial e administrativa, não há vinculação entre as deliberações do TCU e aquelas proferidas pelo Poder Judiciário. [...]. (Grifos nossos).

Ademais, recentemente, a teor do art. 7º da Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO, este Tribunal de Contas definiu o seguinte:

[...] Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas. [...].

Diante do descrito, hodiernamente, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento em face dos danos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

imputados nas decisões das Cortes de Contas. Frente ao exposto, rejeitam-se as razões recursais nesse sentido. (Destaque nosso)

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento quanto à imprescritibilidade por meio da Súmula 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Ainda nesse viés, cite-se o julgado abaixo:

Acórdão 18604/2021—Primeira Câmara (TCU)

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282).

Dessa forma, diante de tais considerações, forçoso concluir que as imputações em desfavor da recorrente têm caráter de ressarcimento de dano ao erário, sendo, portanto, esse tipo de ação imprescritível.

Lado outro, o recorrente arguiu como tese defensiva a sua ilegitimidade passiva, infere-se, de plano, que malgrado como tal nomeada, confunde-se ela verdadeiramente com o mérito.

Sem embargo, é patente a legitimidade passiva do recorrente, tendo em vista o ato inequivocamente por ele praticado no tocante ao pagamento da despesa em valor superior ao praticado do mercado, sem observar as determinações³ da Corte para não o efetuar.

³ Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA e corroborada no Item II da Decisão nº 186/2014/GCBAA, proferidas no Processo n. 2722/18-TCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, a tese foi também exposta em sede de justificativa apresentada nos autos originários, a qual foi fundamentadamente refutada pelo relator, por isso não merece qualquer retoque, veja-se:

[...]

Da responsabilização do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (fls. 1071/1077).

44. Em sede de defesa, o Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro sustentou que não teria legitimidade para responder pela homologação e pagamento da contratação, posto que os contratos eram administrados pela Diretoria Administrativa e Financeira da Seduc/RO. Por consequência, aduziu que apenas teria confiado nas informações prestadas pelo setor e assinado a documentação colocada sobre a sua mesa, crendo que estava em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência da Administração Pública. Ademais, entendeu que, apesar de a Decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO nos autos do Processo n. 0012509-20.2013.822.0001 (fls. 1010 a 1023) não ter determinado expressamente o pagamento, seria consequência lógica para a expedição da tutela antecipada.

45. No que concerne à defesa apresentada, cumpre esclarecer que o Relatório Técnico de ID=969852 (fls. 1.029/1.036), de forma expressa, narrou a conduta por ele praticada, *in verbis*:

(...) constata-se dos documentos de fls. 1.012, 1.019/1.021 que a homologação da despesa e ordem de pagamentos nos valores inicialmente propostos pela empresa fornecedora foram autorizadas precipitadamente pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, desobedecendo, assim, às ordens do Relator exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA e corroborada no Item II da Decisão nº 186/2014/GCBAA, qual seja, abster-se de promover o pagamento dos televisores objeto da Ata de Registro de Preços n. 28/2010, em valores superiores aos praticados à época da realização do ato. (grifo nosso)

46. Observa-se que o pagamento precipitado realizado pelo Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, em valores superiores ao preço de mercado, sem observar as ordens exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA, e corroborada pelo Item II da Decisão n. 186/2014/GCBAA, provocou prejuízo ao erário no valor de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais).

47. O sobrepreço restou evidenciado a partir da comparação dos valores registrados na Ata de Registro de Preços contratados por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meio da adesão com os preços praticados à época no mercado, e com os preços verificados no Pregão Eletrônico n. 292/2011, deflagrado pela própria Seduc/RO um mês após efetivar a adesão à ARP n. 28/2010, vejamos:

[...]

48. Em semelhante sentido, trago à baila a decisão proferida pelo Ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, consubstanciada no Acórdão n. 84/2019, referente ao julgamento do Processo n. 3448/2016-TCE-RO, ressaltando que a adesão à Ata de Registro de Preços (“carona”) está condicionada à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FHEMERON. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VÍCIOS FORMAIS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECHAÇADA EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, POR FALTA DE PARÂMETROS SEGUROS E OBJETIVOS ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO.

1. A adesão à ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

2. O procedimento de adesão deve obedecer a critérios mínimos para garantir não apenas a adequação legal, mas também a vantagem econômica, aqui compreendida como superior ou equivalente à de um processo licitatório, propriamente dito, o que deve ser confirmado por estudos de viabilidade técnica e econômica.

3. Ausentes os requisitos objetivos para aferição do prejuízo ao erário, não é possível imputar o dano aos arrolados como responsáveis. (Processo n. 3448/2016-TCE-RO, acórdão n. 84/19, Relator Paulo Curi Neto, 2ª Câmara, data da publicação 07/03/2019). (grifo nosso)

49. No caso em apreço, verifica-se claramente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, qual seja: a homologação da despesa e ordem de pagamentos nos valores inicialmente propostos pela empresa fornecedora foram autorizadas de forma precipitada pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, desobedecendo, assim, às ordens do então Relator, exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA e corroborada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelo Item II da Decisão n. 186/2014/GCBAA, no sentido de se abster de promover o pagamento dos televisores objeto da Ata de Registro de Preços n. 28/2010 em valores superiores aos praticados à época da realização da prática do ato, ocasionando dano ao erário.

50. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do responsável, visto que sua responsabilidade, na condição de secretário adjunto, era de verificar os valores efetivamente pagos para a fornecedora. Ademais, insta registrar que o referido responsável não colacionou aos autos documentos que teriam fundamentado a sua ordem de pagamento e que seriam oriundos de outros setores a ele subordinados (Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SEDUC).

51. Assim sendo, em concordância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0530/2020-GPYFM, mantenho a responsabilização do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, nos termos da fundamentação supramencionada.

Assim, com a devida vênia, não se vislumbram razões para modificar o julgamento da tomada de contas especial objeto do Processo n. 02722/18.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovemento, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É como opino.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

em substituição

Em 16 de Fevereiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO